



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: DANIEL MULLER DE ARAÚJO:

ENDEREÇO: RODOV. BR-222(EM TRÂNSITO):

TIANGUÁ/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2014.05099-0^v

C.P.F. : 051.394.109-66^v

PROCESSO Nº.: 1/002041/2014.

EMENTA: ICMS – FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O autuado não atendeu ao comando de parada obrigatória no Posto Fiscal, sendo necessário que a Fiscalização agisse de maneira coercitiva, para que o mesmo retornasse ao Posto Fiscal, para proceder as devidas averiguações e registro da N.F.-e objeto da autuação. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base no Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3514/14.

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que o autuado não atendeu ao comando de parada obrigatória no Posto Fiscal, sendo necessário que a Fiscalização agisse de maneira coercitiva, para que o mesmo retornasse ao Posto Fiscal, para proceder as devidas averiguações e registro da N.F.-e objeto da autuação(fl.s.04); conforme relato do A.I.(fl.s.02), cópia da C.N.H.(fl.s.03), N.F.-e objeto da autuação(fl.s.04) e DACTE(fl.s.05).

A multa fora estipulada em R\$ 641,50, correspondente a 200 UFIRCE.

O atuante indica como infringido o Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação de que ocorreu algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco(fl.s.02).

No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros.

A infração está plenamente caracterizada nos autos.

Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** mencionada(**Artigo 126 do Decreto 24.569/1997**), fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de "**FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO**", pois o atuado **não atendeu ao comando de parada obrigatória no Posto Fiscal**, sendo necessário que a Fiscalização **agisse de maneira coercitiva**, para que **o mesmo retornasse ao Posto Fiscal**, para proceder as devidas averiguações e registro da N.F.-e objeto da autuação(fl.s.04); conforme relato do A.I.(fl.s.02), cópia da C.N.H.(fl.s.03), N.F.-e objeto da autuação(fl.s.04) e DACTE(fl.s.05). A multa fora estipulada em R\$ 641,50, correspondente a **200 UFIRCE**.

Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com base no **Artigo 126 do Decreto 24.569/1997**, com penalidade prevista no **Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando o autuado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **200(duzentas) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

- Faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a **200(duzentas) UFIRCE** (*Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 - alínea "d" com redação pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/2003*).

MULTA = 200 UFIRCE. (*)

(*) Conforme relato do A.I.(fls.02), cópia da C.N.H.(fls.03), N.F.-e objeto da autuação(fl.04) e DACTE(fl.05); e valor da multa conforme **Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 25 de novembro de 2014.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.